Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1515/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18252/2012
PROTOCOLO	**:** 1253770
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** AZIM & AZIM LTDA
VALOR	**:** R$ 208.200,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COM O INSS – RESSALVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e nas suas cláusulas estão descritas as condições e os requisitos essenciais à correta execução, e demonstrada a tempestividade da publicação do extrato na imprensa oficial.

A execução financeira é regular ao estar demonstrado que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, conforme determinação legal.

A não apresentação de certidão que demonstra a regularidade fiscal da empresa contratada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no período que transcorreu entre a formalização do contrato e a sua rescisão, desatendendo disposição contida em cláusula contratual, enseja ressalva ao julgamento da execução financeira e acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2012,** celebrado entre o Município de Bonito – MS e a empresa Azim & Azim Ltda. – ME, e **a regularidade** da execução financeira, **com ressalva,** pela falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada junto ao INSS, no período que transcorreu entre a formalização do contrato e a sua rescisão, com **aplicação de multa** ao Sr. **José Arthur Soares de Figueiredo**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, devendo ser comprovado nos autos o efetivo recolhimento da multa aplicada, junto ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2012, que foi celebrado entre o Município de Bonito – MS e a empresa Azim & Azim Ltda. – ME, pelo valor inicial de R$ 208.200,00 (duzentos e oito mil e duzentos reais).

A contratação em tela tem como objeto a prestação de serviços médicos para atender a demanda do Município de Bonito – MS, sendo que a vigência do contrato perdurou no período de 3/1/2012 a 29/5/2012.

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 37/2011 – foi reconhecida em sede de Recurso Ordinário, por meio do Acórdão AC00 – 760/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 17581/2012.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2012 (peça 11, fs. 122-126).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira (peça 12, fs. 127-128).

No entanto, visando à comprovação da regular liquidação das despesas, por meio do Despacho DSP-G.RC-9521/2018 (peça 13, fs. 129-130), foi determinada a intimação do Gestor (anterior e atual) para que trouxessem aos justificativas/documentos acerca das seguintes irregularidades:

> “a) Falta de documentos que comprovem/esclareçam a realização dos serviços contratados (dados acerca dos pacientes atendidos e providências adotadas nos respectivos casos);
>
> b) Ausência de comprovação de regularidade da empresa contratada (Trabalhista, INSS e FGTS), no período transcorrido entre a celebração do contrato e o término da sua vigência (rescisão), condição esta prevista na cláusula sétima, 7.2.7 do contrato.”

Em resposta, os Gestores manifestaram-se no processo e apresentaram justificativas/documentos (peças 19 e 21).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao do Contrato Administrativo n. 14/2012 (peça 2, fs. 7-12), denota-se que foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, em suas cláusulas estão descritas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrada a tempestividade da publicação e da remessa do contrato a esta Corte.

No que se refere à execução financeira do contrato, por meio de análise técnica realizada pela 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (peça 11, f. 124):

Valor inicial do Contrato n. 14/2012	R$ 208.200,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 208.200,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 157.680,19
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 50.519,81
Despesa Liquidada (NF)	R$ 50.519,81
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 50.519,81

Assim sendo, diante dos valores acima apurados ficou demonstrada a regularidade contábil da execução financeira do contrato.

Ainda em relação à referida fase da contratação e buscando a verificação da correta liquidação da despesa, foram requeridos aos gestores (anterior e atual) o envio de documentos evidenciando os serviços prestados, bem como de certidões comprovando a regularidade fiscal (INSS e FGTS) e trabalhista (CNDT) da empresa contratada.

Em resposta, foram apresentadas cópias de fichas contendo a relação nominal dos pacientes atendidos pela contratada no período de vigência do contrato (peças 19 e 21, fs. 143-154 e 159-170).

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada foram enviadas cópias de certidões atualizadas (ano de 2018) de regularidade do FGTS e Negativa de Débitos Trabalhistas (peças 19 e 21, fs. 141-142 e 172-173).

No entanto, não foi apresentada certidão demonstrando a regularidade fiscal da empresa contratada junto ao INSS, no período que transcorreu entre a formalização do contrato e a sua rescisão, desatendendo disposição contida na cláusula sétima, 7.2.7 do contrato (peça 2, f. 10), e infringindo o disposto nos arts. 27, IV e 29, IV, da lei n. 8666/1993.

Assim sendo, ainda que demonstrada a correta execução financeira do contrato, nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, não pode passar despercebida a irregularidade acima descrita.

Portanto, tendo como parâmetro casos similares julgados por este Tribunal de Contas, os elementos constantes dos autos que apontam para o cometimento de

infração em grau moderado, a conduta desidiosa do gestor ao deixar de enviar documento solicitado por esta Corte, e a proporcionalidade que deve permear a sanção a ser aplicada e o grau de responsabilidade do gestor, impõe-se ao Ex-Prefeito Municipal de Bonito – MS, *José Arthur Soares de Figueiredo*, multa em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

À peça 6, fs. 21-22 dos autos, consta a cópia do Termo de Rescisão Unilateral do contrato, formalizado nos termos do art. 79, I, da lei n. 8666/1993 e que se deu por descumprimento à condições fixadas em cláusula contratual (sétima, 7.5).

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2012, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2012, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, ***com ressalva*** pela falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada junto ao INSS, no período que transcorreu entre a formalização do contrato e a sua rescisão, infringindo o previsto nos arts. 27, IV e 29, IV, da lei n. 8666/1993, bem como desatendendo condição estabelecida em cláusula contratual;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Bonito – MS, *José Arthur Soares de Figueiredo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.994.781-49, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da irregularidade descrita no item “b”, conforme previsto nos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013,

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Bonito – MS, *José Arthur Soares de Figueiredo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.994.781-49, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo n. 14/2012, de sua execução financeira, com ressalva, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC. KBV/ARP/DSSM